

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.668/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160166-43
Impugnação: 40.010124688-43
Impugnante: Union Química Indústria, Comércio e Importação Ltda.
IE: 062333487.00-21
Proc. S. Passivo: André Campos Prates/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatou-se que a Autuada importou produtos químicos do exterior, por interposta pessoa localizada em outra unidade da Federação, sem o recolhimento do imposto devido a este Estado, tendo em vista a configuração de interdependência entre os estabelecimentos de ambas as empresas. Inobservância do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal, do art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i. 1.2" da Lei nº 6.763/75, bem como do art. 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.2" da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXIV, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO - INDIRETA. Constatou-se que a Autuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas por empresa interdependente estabelecida em outra unidade da Federação, simulando operações interestaduais de compra e venda de mercadorias objeto de importação indireta. Infração caracterizada nos termos do art. 67, § 1º e 69 da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatou-se aproveitamento indevido de créditos do imposto oriundos de: 1) notas fiscais emitidas por empresas do Estado de São Paulo enquadradas como empresas de pequeno porte; 2) imposto destacado a maior em notas fiscais referentes a operações interestaduais; 3) aproveitamento integral do imposto relativo às aquisições de materiais para consumo e bens do ativo imobilizado sem observância da proporcionalidade de 01/48 ao mês; e 4) falta de apresentação da 1ª via de notas fiscais escrituradas no LRE. Inobservância do disposto no art. 66, § 3º e art. 70, incisos III, VI, X e XV, alínea "a", ambos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso

XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Irregularidades não contestadas pela Impugnante.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. Constatou-se a falta de escrituração no LRE de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do artigo 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da mesma lei. Irregularidade não contestada pela defesa.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação da prática das seguintes irregularidades pela Autuada:

1) Deixou de recolher o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais no período de março/2007 a janeiro/2008, relativamente às importações de mercadorias constantes do Anexo I do Auto de Infração, realizadas por intermédio da empresa MASTER QUÍMICA COM. E IMP. LTDA, estabelecida no Estado do Espírito Santo, e configuradas como importações indiretas, nos termos da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03/01. São exigidos o ICMS e as correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XXXIV, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última exigida a partir de 28/12/07;

2) Recolheu a menor o ICMS devido no período de março/2007 a janeiro/2008, conforme o Anexo II do Auto de Infração, por aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais emitidas pela empresa MASTER QUÍMICA COM. E IMP. LTDA, localizada no Estado do Espírito Santo, simulando operações de compra e venda interestadual das mercadorias relativas às importações indiretas referidas no item anterior, sendo exigidos o ICMS e as correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

3) Recolheu a menor o ICMS devido, no período de novembro/2005 a outubro/2006, conforme Anexo III do Auto de Infração, por aproveitamento indevido de créditos originários de notas fiscais de empresas sediadas no Estado de São Paulo, enquadradas no regime de recolhimento de “Empresa de Pequeno Porte”, pelo que são exigidos o ICMS e as correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

4) Recolheu a menor o ICMS devido, nos meses de março e maio de 2005, conforme Anexo IV do Auto de Infração, por aproveitamento indevido de créditos de ICMS incorretamente destacado em notas fiscais emitidas pela empresa QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sediada no Estado da Bahia, haja vista que a emitente aplicou a alíquota de 18% (dezoito por cento) em operações interestaduais de venda de produtos, quando o correto seria 12% (doze por cento), além de utilizar a alíquota de 12% (doze por cento) em operação de devolução, quando o correto seria de 7% (sete por cento). São exigidos o ICMS e as correspondentes Multas de Revalidação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

5) Recolheu a menor o ICMS devido nos meses de janeiro/2006, maio e dezembro de 2008, conforme Anexo V do Auto de Infração, por aproveitamento indevido de créditos de ICMS integrais de bens destinados ao Ativo Imobilizado e ao consumo, pelo que são exigidos o ICMS e as correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

6) Recolheu a menor o ICMS devido nos meses de setembro a dezembro de 2004, por ter aproveitado indevidamente créditos de ICMS relativos às notas fiscais de entradas relacionadas no Anexo VI do Auto de Infração, observando-se que, apesar de lançadas no livro de Registro de Entradas (LRE), as primeiras vias não foram apresentadas ao Fisco quando solicitadas por meio do AIAF nº 10.090000071-08, ensejando assim as exigências do ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

7) Deixou de registrar as notas fiscais constantes do Anexo VII do Auto de Infração no LRE, em decorrência do que se exige a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, correspondente a 10% (dez por cento) do valor total das operações.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 321/330, anexando os documentos de fls. 331/489, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 491/501.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fls. 509, que resulta na juntada dos documentos de fls. 512/520 e na manifestação do Fisco às fls. 521/523.

Intimada a ter vista dos autos, a Impugnante comparece à repartição fazendária para obtenção de cópias do processo (fls. 527/528), mas não se manifesta.

DECISÃO

Como já relatado, trata-se da constatação da falta de recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais pelas importações indiretas de mercadorias realizadas por empresa interdependente estabelecida em outro Estado, bem como de recolhimento a menor do imposto em decorrência do aproveitamento indevido de créditos em face das várias irregularidades enumeradas no relatório acima e, ainda, da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas.

Inicialmente esclareça-se que, das sete irregularidades constantes do Auto de Infração e acima enumeradas, a Impugnante contestou apenas as constantes dos itens 1 e 2, relativas à falta de recolhimento do imposto sobre as importações indiretas e a apropriação indevida dos respectivos créditos.

A tese central da defesa é no sentido de que, não obstante a Autuada tenha sido de fato o destinatário final das mercadorias objeto da ação fiscal, não houve

importação indireta, mas sim duas operações distintas e legítimas, ambas efetuadas pela Master Química que, logo após importar as mercadorias objeto da ação fiscal, vendeu-as para a ora Impugnante, de modo que esta, como mera adquirente final das mercadorias, não teve participação alguma na operação de importação, não figurando em qualquer documentação fiscal ou comercial a ela relativa, tais como as Declarações de Importação, *comercial invoice* e contratos de câmbio, todos emitidos em nome e sob a responsabilidade da Master Química, estabelecida no Estado do Espírito Santo.

Assim, não há de se falar em importação indireta e muito menos de simulação de operação interestadual, já que esta realmente ocorreu, tendo sido as respectivas notas fiscais regularmente emitidas e o ICMS incidente em ambas as operações também regularmente recolhido ao Estado de origem, pelo que seriam indevidas as exigências relativas a ambas as irregularidades, sob pena de caracterizar “bitributação”.

Para corroborar sua tese, junta vários documentos relativos às operações e traz à colação doutrina e jurisprudência acerca da sujeição ativa do ICMS nas importações do exterior, sustentando ainda a inconstitucionalidade da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT nº 03/01, na qual teria se embasado a ação fiscal.

À luz da legislação tributária mineira, no entanto, não lhe assiste razão.

E não se trata apenas da citada instrução normativa, que, aliás, cuida apenas de orientação geral sobre a configuração da chamada importação indireta realizada por contribuinte mineiro, instruindo a Fiscalização sobre como agir nas hipóteses em que o imposto, sendo devido ao Estado de Minas Gerais, não tenha sido devida e regularmente recolhido, independentemente de tê-lo sido feito em favor de outro Estado.

Assim, cumpre ressaltar que o lançamento não se respalda exclusivamente na mencionada instrução, mas em vários outros diplomas legais e dispositivos da legislação tributária, tendo como ponto de partida a própria Constituição Federal.

Com efeito, estabelece a CF/88 (art. 155, § 2º, inc. IX, alínea “a”) que, na importação de bem ou mercadoria, o ICMS cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário dos mesmos, lembrando ainda que, nos termos de seu art. 146, compete à lei complementar, dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes, bem como definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Tem-se, assim, que a definição de contribuintes dos impostos é matéria sob reserva de lei complementar, regra geral esta confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre o ICMS, em seu artigo 155, § 2º, XII, alínea “a”, com a seguinte redação:

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes.

(...)

Assim é que, ao tratar da matéria, a Lei Complementar nº 87/96, no que foi seguida pela legislação mineira citada no Auto de Infração, definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende da análise de seu art. 4º, c/c o art. 11, *verbis*:

Art. 4º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize (...) operações de circulação de mercadoria ou prestações (...), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física.

(...)

Da análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que tanto a Constituição Federal quanto a lei complementar definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o Estado em que tenha sido realizado o desembaraço aduaneiro.

Neste sentido, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização. O desembaraço aduaneiro,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativamente ao ICMS, apenas marca o momento (e o local) da ocorrência do fato gerador, mas não a sujeição ativa da obrigação decorrente da operação de importação.

Pois bem, seguindo este entendimento, o legislador mineiro assim definiu na Lei nº 6.763/75:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - **Considera-se local da operação** ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - **o do estabelecimento:**

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - **destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;**

(...) (grifado)

Assim, diante da legislação tributária acima citada, especialmente a parte final da subalínea i.1.2 do item 1 do § 1º do art. 33 da Lei nº 6.763/75, fica evidenciado que nos casos de importação indireta realizada por contribuinte mineiro, por meio de interposta pessoa que com ele mantenha relação de interdependência, ainda que situada em outra unidade da Federação, o ICMS é devido ao Estado de Minas Gerais, valendo lembrar que tal regra encontra-se reproduzida ainda no art. 61 da Parte Geral do vigente Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS/02), bem como da citada Instrução Normativa SLT/SRE/SCT nº 03/01.

Pois bem. Diante das informações constantes dos autos no sentido de que os sócios da Autuada e da MASTER QUÍMICA pertencem a uma mesma família (pai, mãe e filhos), sendo que esta última tem como sócio majoritário e administrador o Sr. José Galvão Silveira, enquanto a Autuada é controlada por intermédio da pessoa jurídica “Vigal Participações Ltda”, a qual, por sua vez, tem por sócios os filhos do Sr. José Galvão Silveira e Ana Maria dos Santos Silveira, a Câmara, objetivando a sempre necessária busca da verdade material, determinou a realização da diligência de fls. 509, a fim de que a Fiscalização juntasse a documentação comprobatória da interdependência entre ambas as sociedades empresárias.

Citada interdependência, como se pode ver dos quadros abaixo reproduzidos, elaborados pelo Fisco com base em documentos relativos à participação societária das empresas em questão, obtidos na base de dados da JUCEMG, Receita

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal e SICAF/SEF, e também juntados às fls.512/517, restou plenamente caracterizada.

MASTER QUÍMICA COM. E IMP. LTDA:

NOME	CPF	CARGO	DATA DE INÍCIO SOCIEDADE	DATA FIM SOCIEDADE	PARTICIPAÇÃO %
JOSÉ GALVÃO SILVEIRA	124.043.226-72	SÓCIO-ADMINISTRADOR	02.04.96		99
ANA MARIA SANTOS SILVEIRA	043.970.906-70	SOCIA CAPITALISTA	15.12.98		1

UNION QUÍMICA COM. E IMP. LTDA:

NOME	CGC/CPF	CARGO	DATA DE INÍCIO SOCIEDADE	DATA FIM SOCIEDADE	PARTICIPAÇÃO %
VIGAL PARTICIPAÇÕES LTDA.	08251082/0001-59	SÓCIO CAPITALISTA	26.01.07		99
VANDRÉ SANTOS SILVEIRA	051.259.766-95	SÓCIO CAPITALISTA	27.05.08		1
JOSÉ GALVÃO SILVEIRA	124.043.226-72	SÓCIO-ADMINISTRADOR	25.07.96	11.12.07	99
ANA MARIA SANTOS SILVEIRA	043.970.906-70	SÓCIA CAPITALISTA	26.01.07	27.05.08	1
VINICIUS SANTOS SILVEIRA	051.260.766-47	ADMINISTRADOR	18.06.07		

VIGAL PARTICIPAÇÕES LTDA:

NOME	CPF	CARGO	DATA DE INÍCIO SOCIEDADE	DATA FIM SOCIEDADE	PARTICIPAÇÃO %
JOSÉ GALVÃO SILVEIRA	124.043.226-72	SÓCIO-ADMINISTRADOR	31.07.06	28.12.06	99
VANDRÉ SANTOS SILVEIRA	051.259.766-95	SÓCIO CAPITALISTA	28.12.06		1
GIORDANI SANTOS SILVEIRA	024.324.546-77	SÓCIO-ADMINISTRADOR	21.08.06		99
VINICIUS SANTOS SILVEIRA	051.260.766-47	ADMINISTRADOR			

Ainda neste sentido, cita a Fiscalização outro fato a evidenciar a citada relação de interdependência, qual seja o lançamento, no livro Registro de Entradas da Master Química, de pelo menos dois CTCs (nºs 000094 e 196409) cujo destinatário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

era a Autuada, tendo sido inclusive objeto da lavratura do Auto de Infração nº 01.000160187-01, contra a Master Química, tudo conforme documentos de fls. 53/56.

Desta forma, não havendo dúvidas quanto à existência da relação de interdependência entre a Union Química e a Master Química, não assiste razão à Impugnante ao alegar que a cobrança do ICMS no presente caso caracterizaria “bitributação” (*bis in idem*), pois, como visto acima, à luz da legislação tributária o Estado de Minas Gerais é o legítimo sujeito ativo da obrigação tributária em questão, e não o Espírito Santo, cabendo ainda lembrar que, nos termos do art. 182, inc. I da Lei nº 6.763/75, é defeso a este Conselho declarar a inconstitucionalidade de lei ou negar a aplicação de ato normativo.

São legítimas, portanto, as exigências fiscais relativas ao ICMS não pago a Minas Gerais, bem como às correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, esta última a partir de 28/12/07, em consonância com o disposto no art. 55, inc. XXXIV da Lei nº 6.763/75, com a seguinte redação:

Art. 55 - (...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

(...)

No tocante ao segundo item do Auto de Infração, uma vez caracterizada a ocorrência da importação indireta, como visto no item anterior, o crédito de ICMS relativo às supostas operações interestaduais entre a empresa MASTER QUÍMICA e a Autuada torna-se indevido, revelando-se correto o estorno procedido pelo Fisco, conforme discriminado no Anexo II às fls. 16/21.

De fato, a infração restou caracterizada nos termos dos arts. 67, § 1º e 69 da Parte Geral do RICMS/02, uma vez que, sendo descaracterizadas as ditas operações interestaduais, o aproveitamento do crédito sobre as operações de importação somente poderá ser feito após o recolhimento do imposto a este Estado:

Art. 67 - (...)

§ 1º - Na hipótese de importação de serviço, mercadoria ou bem, ou na aquisição de mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados, em leilão promovido pelo poder público, o valor correspondente ao crédito será escriturado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior.

(...)

Art. 69 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Dessa forma, são corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma Lei.

Art. 55 - (...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Quanto aos demais itens do Auto de Infração, como já mencionado, não houve qualquer contestação por parte da Impugnante, como já mencionado anteriormente. Não obstante, considerando que a este Órgão Julgador incumbe a revisão do lançamento, especialmente no que diz respeito à sua adequação e observância do princípio da legalidade, procedeu-se à análise formal e material das respectivas irregularidades, constatando-se sua conformidade com a legislação aplicável, como se verá a seguir.

O terceiro item do Auto de Infração trata de recolhimento a menor de ICMS, por aproveitamento indevido de créditos originários de notas fiscais de empresas sediadas no Estado de São Paulo, enquadradas no regime de recolhimento de “Empresa de Pequeno Porte”, conforme discriminado Anexo III. As cópias das notas fiscais e os respectivos documentos que comprovam o enquadramento dos emitentes no mencionado regime de recolhimento encontram-se anexados às fls. 57/79.

A infração restou caracterizada, pois o art. 70, inciso XV, alínea “a” do RICMS/02, vigente à época dos fatos, vedava expressamente a apropriação de créditos do imposto em tais hipóteses.

Assim, são legítimas as exigências do ICMS e as correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O item 4 do Auto de Infração refere-se a recolhimento a menor de ICMS, por aproveitamento indevido de créditos incorretamente destacado em notas fiscais emitidas pela empresa QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sediada no Estado da Bahia, haja vista que a emitente aplicou a alíquota de 18% (dezoito por cento) em operações interestaduais de venda de produtos, quando o correto seria 12% (doze por cento), além de utilizar a alíquota de 12% (doze por cento) em operação de devolução, quando o correto seria de 7% (sete por cento). As notas fiscais em questão encontram-se relacionadas no Anexo IV às fls. 18 e as cópias dos respectivos documentos fiscais foram juntadas às fls. 80/84.

A apropriação de créditos do imposto na situação acima mencionada é expressamente vedada pela legislação tributária (art. 70, inciso X da Parte Geral do RICMS/02), razão pela qual restou caracterizada a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas as exigências fiscais de ICMS e as correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Por sua vez, a quinta irregularidade constante do Auto de Infração trata de recolhimento a menor de ICMS, por aproveitamento indevido de créditos do imposto sobre as aquisições de bens destinados ao Ativo Imobilizado e ao uso e consumo do estabelecimento. As notas fiscais cujos créditos foram glosados encontram-se relacionadas no Anexo V (fls. 19) e as cópias das mesmas foram anexadas às fls. 85/90.

Quanto a este item, não obstante a falta de contestação pela Autuada, cumpre registrar que também foi objeto da mencionada diligência determinada por esta Câmara, no sentido de se verificar a correção dos valores estornados, mediante recomposição do livro CIAP, sendo que, regularmente intimada para apresentar o mencionado livro para tal finalidade, informou a Impugnante às fls. 518, por meio da declaração de seu Contador, que não possui tal livro.

Tem-se, portanto, como caracterizada a infração, haja vista que o Contribuinte não observou as disposições contidas no art. 66, § 3º do RICMS/02, apropriando integralmente o crédito referente aos bens do ativo imobilizado e, assim, desconsiderando a proporcionalidade de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, como prevê a legislação tributária.

Da mesma forma, os créditos relativos aos materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento foram apropriados indevidamente, conforme vedação contida no art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02.

Desta forma, restam corretas as exigências do ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Quanto à sexta irregularidade do Auto de Infração, também se refere a recolhimento a menor de ICMS por aproveitamento indevido de créditos do imposto, relativos às notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas sem apresentação da documentação. Como se verifica dos autos, o Contribuinte não apresentou as primeiras vias das notas fiscais de entrada que lhe foram solicitadas por meio do AIAF nº 10.090000071-08, relacionadas no Anexo VI (fls. 20), cujos lançamentos no respectivo livro são comprovados por meio das cópias juntadas às fls. 91/95.

Também nesta situação a legislação tributária contém vedação expressa ao aproveitamento de créditos do imposto, de acordo com o art. 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02.

Assim sendo, são legítimas as exigências de ICMS e as correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Finalmente, em relação à sétima irregularidade constante do Auto de Infração, foi constatado que a Impugnante deixou de registrar as notas fiscais constantes do Anexo VII (fls. 21) no livro Registro de Entradas. As cópias das notas fiscais em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

questão se encontram anexadas aos autos, bem como as cópias do LRE onde os respectivos lançamentos fiscais deveriam ter sido efetuados (fls. 96/318).

Em decorrência de tal irregularidade, foi exigida corretamente a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, correspondente a 10% (dez por cento) do valor total das operações, *verbis*:

Art. 55 - (...)

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

Portanto, verifica-se que restaram integralmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências tal como constam do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator